



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 37/2023-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 079/2023- CPLCSO/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Processo nº 4297/2022-SEMIE/PMVJ – Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2022-CPLCSO/PMVJ.

RECEBIDO
EM: 27/01/2023
HORA: 17:30
Isabela Martins
ASSINATURA

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, solicitou Parecer Jurídico Conclusivo sobre Processo Administrativo nº 4297/2022-SEMIE/PMVJ, na modalidade Concorrência nº 001/2022-CPLCSO/PMVJ, sob o tipo “**EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL**” objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP.**

Recebi os autos para análise e manifestação, nos moldes do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, devidamente acompanhado de toda a documentação necessária à licitação na modalidade concorrência.



II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação pela Procuradoria são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação desta Advocacia Geral é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

II – DO MÉRITO

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature] 2



A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública é a *modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, por prazo determinado, à Pessoa Jurídica especializada para contratação de empresa especializada para construção de passagem molhada em concreto armado no Município de Vitória do Jari, conforme pode-se observar nas palavras do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota, sobre a Concorrência: *"É a modalidade apropriada para valores de grande vulto, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e concessão de obra pública (art. 22, § 1º). Eficácia nas Licitações e contratos - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.*

Desta forma, a concorrência mostrou-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

Aos 24 de janeiro de 2023, às 8h50min, reuniram-se a fim de proceder à abertura da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022-CPLCSO/PMVJ, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP.

Compareceram as empresas: BOA VISTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 05.586.832/0001-55, e a empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, CNPJ: 0.477.109/0001-78.

No credenciamento o representante da empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, realizou a verificação das documentações da empresa BOA VISTA EMPREENDIMENTOS LTDA, onde questionou e solicitou que constasse em ata que a mesma não cumpre com alguns subitens contidos no edital.

Após as declarações do representante da empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, a presidente da comissão declarou que caso a empresa BOA VISTA



 3


EMPREENHIMENTOS LTDA, apresente as declarações no envelope de habilitação, não haveria a necessidade de desqualificar a empresa, uma vez que isso evitaria o excesso de formalização no certame. Desta forma, prosseguiu com as consultas no SICAF e das Certidões Conjuntas do TCU, e posteriormente as empresas foram consideradas credenciadas, e então entregaram os envelopes de Habilitação e Propostas.

Após a análise a comissão considerou que estava tudo de acordo com o edital, e com a palavra a Presidenta deu seguimento e anunciou que as empresas estavam habilitadas. Após seguiram para abertura do Envelope 02 contendo as Propostas. Após o credenciamento, foram realizadas as consultas, para emissão das certidões, onde a empresa foi considerada credenciada, e a mesma entregou o envelope de habilitação e Propostas.

A Comissão realizou a abertura do **ENVELOPE Nº 02** contendo as **PROPOSTA DE PREÇO**, registrando que após a abertura do Envelopes as empresas: **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI** apresentou a proposta com o valor global de **R\$ 4.018.405,06 (quatro milhões e dezoito mil e quatrocentos e cinco reais e seis centavos)** com prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, e a empresa: **BOA VISTA EMPREENHIMENTOS LTDA** apresentou a proposta com o valor global de **R\$ 3.989.917,14 (três milhões e novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e dezessete reais e quatorze centavos)** com prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias.

Após a análise das propostas pelas licitantes a empresa **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**, solicitou que a comissão realize uma análise sobre ANEXO IV, LEI 123/2006, e diante disso a presidente anunciou em acordo com os empresários presentes que a decisão será encaminhada via e-mail com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois se faz necessário realizar análise da proposta para apurar os questionamentos realizados pela empresa **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**.

Diante disso, a comissão considerou pertinente e imprescindível suspender a sessão para análise técnica e fará reabertura na data de 25 de janeiro de 2023 com resultado final do certame.



Pois bem, no dia 25 de janeiro de 2023, às 8h50min, reuniram-se novamente a Comissão, bem como os representantes das empresas, a fim de darem continuidade e finalização ao certame, a qual dependia da análise técnica das Planilhas Orçamentárias apresentadas pela empresa licitante.

Com base no exposto acima e após análise de todas as planilhas orçamentarias, onde todos os preços apresentados estão de acordo com as planilhas orçamentarias do instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação julga vencedora do certame a proposta apresentada pela empresa BOA VISTA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP – CNPJ (MF) 05.586.832/0001-55 com o valor de R\$ 3.989.917,14 (três milhões e novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), dando por encerrado esse julgamento.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame é vantajosa para a Administração.

III - DECISÃO:

Contudo, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela administração pública. Sendo que o processo em questão foi revestido de todos os preceitos Legais, em especial da Lei Geral de Licitações nº. 8666/93, em especial no seu Art. 22, inciso I, §1º e Art. 23, inciso I, alínea "c" e alterações posteriores.

Por fim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências legais e processuais foram cumpridas. Pelo exposto, manifesta-se favoravelmente pela **HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO** do processo licitatório.


 5



Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Vitória do Jari-AP, 27 de janeiro de 2023.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS

OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari

Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 6

1157
VISTO
[Handwritten signature]

AP. PAG. Nº. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI